

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer nº 317/2017

Vieram os autos para análise e parecer jurídico quanto à impugnação ofertada pela empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos EIRELI, por meio do requerimento nº 2017/09/6107, às fls. 449/461, contra o edital do Pregão, pelo Sistema de Registro de Preços nº 054/2017, processo licitatório nº 062/2017.

1. Síntese das razões de impugnação

Insurge-se a Impugnante contra as disposições contidas no subitem 9.5.2 do edital e no subitem 1.4 de seu anexo I.

Afirma, em apertada síntese, que tais disposições restringem de maneira indevida a competitividade do certame, e direciona a licitação apenas para determinadas empresas.

Requer assim, a exclusão dos subitens 9.5.2 (corpo do edital) e 1.4 (anexo I), do instrumento convocatório.

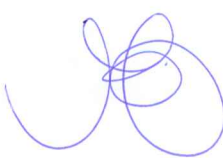
2. Admissibilidade da impugnação

Preliminarmente, verifica-se que a Requerente é parte legítima para impugnar o edital de licitação. Ainda, as razões de impugnação foram apresentadas tempestivamente, a teor do que dispõe o art. 41, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93 e dos subitens 11.5 e 21.10 do edital.

Por esta razão a impugnação interposta deve ser conhecida (recebida e analisada).

É a síntese do essencial, passo à análise da solicitação.

3. Orientação Jurídica



Da análise das razões de impugnação trazidas aos autos pela empresa, opino pela improcedência da impugnação ofertada. Isso porque, na data de 10 de março de 2016, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 1045/16, proferiu decisão traçando diretrizes acerca dos requisitos de habilitação e qualificação técnica que podem ou não ser solicitados em editais que visam à aquisição de pneus, nos seguintes termos:

“Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. Preliminar de Mérito: O apensamento determinado a fls. pelo GCG não tem como escopo substituir o incidente de Pré-julgado e, tampouco as súmulas da Corte. Visa exclusivamente ao julgamento daqueles manejados pela advogada Representante, que em similitude de fatos não apresentam má-fé dos gestores, danos ao erário e intenções de direcionamento. Logo, inviável a expedição de Recomendação à totalidade de municípios paranaenses, haja vista tratar-se de decisão com efeitos inter partes. Indeferimento do pedido DCM-MPJTC. Mérito: 1) Exigência de fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar. Impossibilidade de Participação de pneus de fabricação estrangeira. O ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; 2) Exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologação da marca por montadoras nacionais. Relações estritamente comerciais não devem impactar um procedimento licitatório – Imposição sem fundamento legal. Vício perceptível primo ictu oculi. Em certames do gênero é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio a disputa. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; 3) Exigência de certificado de sistema de gestão de qualidade ISO/TS 16949. Certificação Privada das Indústrias Automotivas. Competência privativa da autarquia federal INMETRO para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus nacionais ou importados utilizados em território

nacional. Dupla Certificação. Imposição Desarrazoada. Suficiência da aprovação INMETRO e acreditadas. Jurisprudência pacífica do Colendo TCEPR. Inexistência de restrição à competitividade vivenciada nos 52 procedimentos, pois inexistente referida cláusula nos processos em debate. Aposição da tese na rubrica obiter dictum, com vistas à manutenção da retórica processual e reafirmação das decisões da Casa, sob o manto da procedência; 4) Exigência de declaração de que a licitante dispõe ou disponibilizará um corpo técnico no Brasil responsável pela análise de qualquer tipo de garantia. Hipótese sustentável desde que circunscrita ao licitante vencedor. Diálogo das Fontes. A Administração é consumidora final dos pneumáticos e apresenta vulnerabilidade técnica ao tema "emborrachados". Situação jurídica que não prejudica os pneumáticos importados, haja vista a responsabilidade das importadoras pelos produtos importados. Impossibilidade da exigência como requisito de habilitação. Impossibilidade da exigência sobre o fabricante, terceiro alheio à disputa. Procedência parcial com Expedição de Recomendação ao município envolvido; 5) Exigência de declaração de associação junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP. Associação privada para fins não econômicos. Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado. Exclusão Direta de Empresas Estrangeiras, por não integrarem aquele específico objeto social. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; 6) Exigência de certificado expedido por entidade específica, tal qual o Instituto de Qualidade Automotiva - IQA, para fins de qualificação técnica. O IQA é Organismo de Certificação de Produtos - OCP acreditado pelo Inmetro, portanto, apto à exigência de certificação e inspeção, tal qual a autarquia. Existência de outras entidades que também executam o serviço INMETRO sob a rubrica "acreditados". Impossibilidade de Preferência por um restrito Instituto. Reserva de mercado. Procedência da Representação com Expedição de Recomendação ao Município envolvido; 7) Exigência de apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e balanceamento dos pneus. Terceiro alheio à disputa. Minoração de Participantes. Em certames do gênero é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos, concomitantemente, àqueles infringentes ao item "20"; 8) Exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações

de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação na licitação. Tese não levantada pela Representante. Circunstancia obiter dictum, haja vista pareceres DCM-MPJTC; 9) Exigência de que os pneus cotados sejam de marcas específicas. Imposição ilegítima. A definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, deve ser pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes que levaram àquela específica escolha – padronização. Ausência de elementos nos respectivos processos. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido; 10) Exigência de apresentação de amostra dos produtos, isentando determinadas marcas presentes num rol taxativo do edital de apresentá-la. Confusão técnica dos gestores sobre os conceitos de marcas de produto e marcas de certificação. Impossibilidade de isenção de apresentação das amostras de marcas de produto exclusivamente. Possibilidade de isenção das amostras a marcas de produtos detentores de marcas de certificação (INMETRO e acreditadas). Juízo de discricionariedade da autoridade administrativa quanto à dispensa de empresas detentoras de marcas de certificação, em razão da diligente experimentação realizada pela autarquia federal e seus acreditados. A partir da inserção do selo INMETRO temos a convicção de que o material constitutivo do pneumático passou por testes de qualidade do órgão ou de seus acreditados, via exames próprios, que suportam uma boa escolha pelas administrações municipais, circunstância que justifica a desnecessidade de análise da amostra. Procedência Parcial com Expedição de Recomendação ao Município envolvido quanto aos conceitos de marca e justificativas à dispensa; 11) Exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu. Legalidade. Os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais. A inserção de prazos de garantia pela Administração em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto. Improcedência; 12) Exigência de entrega de pneus em prazo máximo de — “x” dias após a ordem de compra ou após a homologação do certame. Exíguo prazo para cumprimento obrigacional. Inibição a participação de outros concorrentes tecnicamente habilitados. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido; 13) Exigência de

que a reposição dos pneus, quando decorrentes de falhas no produto entregue, ocorra em prazo exíguo de poucas horas. É razoável que a substituição dos produtos viciados e/ou defeituosos ocorra no mesmo molde daquele que o solicita, via ordem de compra – item “12”, conquanto os tramites correlacionados ao item “4” são realizados. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido, e, bem assim, para que a Administração preveja no edital e no contrato que, em caso de falhas nos pneus, a contratada terá que arcar com todos os custos da troca de pneus, bem como dos danos eventualmente ocorridos em razão dessa falha, se explicitados; 14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —“x” meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência; 15) Exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA. É indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual – Direito Ambiental. Deve-se assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção). Válidos, portanto, são as exigências de certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional). Procedência Parcial estritamente à expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos para que não imponham do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação; 16) Exigência de entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto. Determinação válida e coerente, pois somente com a prestabilidade do conteúdo (especificações técnicas e instruções de uso) teremos dados suficientes à operacionalização do pneumático. Improcedência; 17) Exigência de que a licitante mantenha posto de fornecimento dentro do Município durante a execução contratual. Imposição Desarrazoada. Custos significativos aos pretendentes “de fora”, favorecendo diretamente os

“de dentro”, sem justificativas razoáveis a tanto, situação que restringe a competição. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; 18) Exigência de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público para fins de comprovação de aptidão técnica. Ausência de possibilidade quanto ao fornecimento de atestados oriundos de pessoas jurídicas de direito privado. Dissonância à legislação de regência. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido; 19) Exigência de que a empresa vencedora da licitação seja responsável pela montagem dos pneus e 20) Julgamento da licitação pelo menor preço global ou por lote. Aglutinação sem fundamentos. Impedimento à participação de outras interessadas. É notório que existem empresas que comercializam e instalam os respectivos pneus, assim como é manifesto a existência de empresas que privativamente comercializam pneus e outras que somente os instalam, cada uma voltada a um determinado mercado. Desrespeito a S.TCU 247. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos. Notifiquem, privativamente, as 52 entidades Representadas e seus respectivos gestores quanto ao julgado e as recomendações presentes no teor do voto. Sem multas e/ou ressarcimentos.” (sem grifos no original)

Em resumo, o TCE-PR firmou o seguinte entendimento:

“(…) nas licitações correlacionadas a pneus e câmaras de ar:

A) São válidas as exigências de:

I) Certificação INMETRO, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior. A homologação INMETRO ocorre privativamente sobre pneumáticos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados;

II) Prazos de garantia de 5 (cinco anos), pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração;

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;

IV) Certificação IBAMA, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a

preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável;

V) Entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto, visto que o direito à informação é inerente ao procedimento licitatório;

B) São vedadas as exigências de:

I) Exclusiva fabricação nacional;

II) Declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento, que demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologados por montadoras nacionais, pois configura compromisso/obrigação de terceiro alheio a disputa;

III) Certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o INMETRO é o organismo público competente à fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados).

IV) Declaração do fabricante de pneus de que possui corpo técnico para análise de qualquer tipo de garantia, pois esta obrigação circunscreve -se ao licitante vencedor do certame e jamais terceiro alheio à disputa;

V) Declaração de associação junto a ANIP visto que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado";

VI) Certificado privativo do Instituto de Qualidade Automotiva – IQA para fins de qualificação técnica, sendo, portanto, aptos todos os demais Organismos de Certificação de Produtos – OCP voltados ao tema pneus e congêneres, acreditados pelo INMETRO;

VII) Apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e o balanceamento dos pneus;

VIII) Apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal, pois trata-se de prática contrária ao art. 30, §5º da Lei 8.666/93;

IX) Que os pneus cotados sejam de marcas específicas;

X) Isenção quanto à apresentação de amostras por determinada marca de produto. Faculta-se a dispensa de amostra quando embasada em marca de certificação, exemplificadamente, INMETRO, em razão da diligente experimentação realizada pela autarquia federal e seus acreditados;

XI) De entrega de pneus em prazos de horas, concedendo-se um prazo mínimo de 2 dias úteis após a ordem de compra ou após a homologação do certame. Idem quanto à reposição decorrente de falhas no produto entregue;

XII) Que a licitante mantenha posto de fornecimento de pneus dentro do Município durante a execução contratual, pois restringe a competição de eventuais interessados ao certame e, bem assim, onera por demais a contratada, sem justificativas plausíveis a tanto;

XIII) De atestado fornecido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público para fins de comprovação de aptidão técnica. O art. 30, §1º da Lei 8.666/93 não se encontra revogado, circunstancia que impõe obediência obrigatória;

XIV) A unificação de compra de pneumáticos e a prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem em único lote, pois são itens passíveis de divisão (objetos independentes e de natureza fracionável), aumentando-se o leque de participantes;" (sem grifos no original)

No Acórdão mencionado, do tópico onde a Corte de Contas declina as razões pelas quais entende ser possível exigir da licitante vencedora do certame que apresente o certificado de garantia da fabricante do pneu, extrai-se a seguinte motivação:

"11) 'exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu

É indubitoso que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais:

(...) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que

os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade.

Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus.

Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, *verbi gratia*, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este sedestina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto. **Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo Improcedente a Representação no ponto.**" (sem grifos no original)

É bem verdade que a Corte de Contas, na decisão acima mencionada, deixa claro que não se trata do posicionamento final do Tribunal, tampouco as considerações foram feitas em caráter de recomendação aos demais municípios paranaenses, aplicando-se apenas *inter partes*, entretanto, forçoso reconhecer que as recomendações dirigidas a outras 52 entidades do Estado, são de fundamental importância para os demais entes, eis que assinalam um norte acerca do posicionamento esposado pelo Tribunal no que se refere à legalidade dos requisitos de habilitação e qualificação técnica insertos em editais de certame que tem como finalidade a aquisição de pneus.

Ainda, é inegável que com o advento no novo Código de Processo Civil, há uma grande preocupação em manter, tanto em âmbito administrativo como judicial, a estabilidade, integridade e coerência nas decisões proferidas, em observância ao corolário dos princípios da segurança jurídica e da igualdade.

Neste íterim, aos operadores do direito, incumbe, mais do que nunca, alcançar determinada coesão, evitando disparidades, imprevisibilidade e divergências injustificáveis entre as decisões proferidas. De fato, em que pese as recomendações do TCE-PR não tenham sido feitas especificamente e diretamente ao Município de Assis Chateaubriand, o fato é que diante da identidade do objeto da contratação, não há motivo para que as recomendações expedidas a outros 52 municípios do Estado não sejam aplicadas ao presente feito, reconhecendo, assim, a missão da Corte em auxiliar a Administração na tutela da legalidade e no controle interno, orientando a atuação e controlando os administradores do patrimônio e valores públicos, consoante dispõem os artigos 70 a 75 da Constituição Federal.

Diante disso, sem maiores delongas, entendo ser perfeitamente possível e coerente a manutenção da disposição editalícia relativa à exigência de que a licitante que se sagrar vencedora apresente certificado de garantia da fabricante dos pneus.

Faz-se necessário observar que falar em isonomia e respeito ao caráter competitivo da licitação, não quer dizer, em hipótese alguma, que a Administração deva atuar de forma a permitir a participação de todas as licitantes que desejem participar do certame, "encaixando" a descrição do objeto a fim de atender aos interesses particulares das empresas, mas tão somente que deve ser respeitada a participação de um número mínimo de licitantes, que irão competir entre si, assegurando que haja economia na contratação, mas também que irão atender as exigências do ato convocatório.

Em todos os tipos de licitação serão definidos os requisitos técnicos obrigatórios (mínimo aceitável) que funcionam como critérios técnicos de seleção. Toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido. Portanto, a Administração pode e deve formular exigências, contando que ao fazê-lo, tenha por norte o indispensável à obtenção do objeto.

Na análise do artigo 3º da Lei 8.666/93 assim leciona Marçal Justen Filho¹:

“O inc. I contempla um elenco exemplificativo de discriminações reputadas ilícitas. Antes de passar à sua análise, é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas de participação. Não há impedimento à previsão de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.” (sem grifos no original)

Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para utilização dos recursos econômicos de sua titularidade.

De fato, a Administração, quando o interesse público assim o recomendar, tem o poder-dever de prever em seus editais requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto almejado, não podendo, por simples apego ao princípio da ampla competição, deixar de fazê-lo, porque não é esta a razão de ser da norma legal.

O ingresso em um certame licitatório não constitui garantia absoluta de qualquer licitante, mas acha-se vinculado ao atendimento de determinados requisitos legais, sem se descuidar da premissa de que o procedimento tem por finalidade realizar a seleção da proposta mais vantajosa desde que atendido o interesse da Administração.

No presente caso, trata-se de aquisição de pneus que serão utilizados nos veículos de propriedade do Município, que por seu turno, são utilizados por

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 93-94.

servidores municipais quando em serviço, e também muitas vezes, em transporte de munícipes (pacientes, alunos, atletas, etc.), sendo dever do Município zelar para que o transporte seja feito em condições de perfeita segurança, com pneus de boa qualidade e veículos com manutenção adequada, podendo configurar dano irreparável eventual omissão administrativa, de maneira que a inserção, no edital, de garantia emitida pela fabricante do pneu não é desarrazoada, pelo contrário, é totalmente compatível com o objeto licitado.

Sendo assim, a orientação desta Procuradoria é que seja julgada improcedente a impugnação ofertada, mantendo-se a exigência de apresentação, pela proponente vencedora, do Certificado de Garantia emitido pela fabricante do pneu ofertado ao Município, nos exatos termos do instrumento convocatório.

Por fim, faço um adendo a este parecer, apenas para observar, que em relação ao subitem 1.4 do anexo I do edital, o texto do referido dispositivo não deixou claro que referida exigência se aplica tão somente à proponente vencedora do item. Por esta razão entendo necessária a readequação de sua redação, conforme segue: ***“1.4 – A proponente vencedora do(s) item(ns), previamente à assinatura da Ata de Registro de Preços, deverá apresentar Certificado de Garantia da fabricante de que o modelo de pneu vendido, quando disponibilizado ao mercado, tem garantia mínima de 5 (cinco) anos”.***

4. Conclusão

Por todo o exposto, o parecer desta Procuradoria é que, presente o requisito de forma exigido pela lei, seja conhecida a impugnação ofertada pela empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos EIRELI, e no mérito, seja julgada **improcedente**, mantendo-se intacto o edital do Pregão, pelo Sistema de Registro de Preços nº 054/2017, processo licitatório nº 062/2017, conforme fundamentação exposta no item 3 deste parecer.



De outro lado, necessária a modificação da redação do subitem 1.4 do anexo I, a fim de esclarecer que referida exigência será feita apenas para as licitantes vencedoras dos itens, conforme orientação também contida no último parágrafo do item 3 deste parecer.

Por derradeiro, cumpre salientar que cabe a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

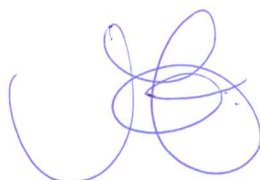
Ao Pregoeiro e Equipe de Apoio para decisão.

Qualquer que seja a decisão proferida, intime-se a Impugnante e as demais empresas que efetuaram a retirada do edital.

Em caso de motivação *aliunde*, seja pelo Pregoeiro, seja pela autoridade superior, deverá ser encaminhada, juntamente com a decisão proferida, cópia deste parecer.

Sublinho que *qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas* (artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93).

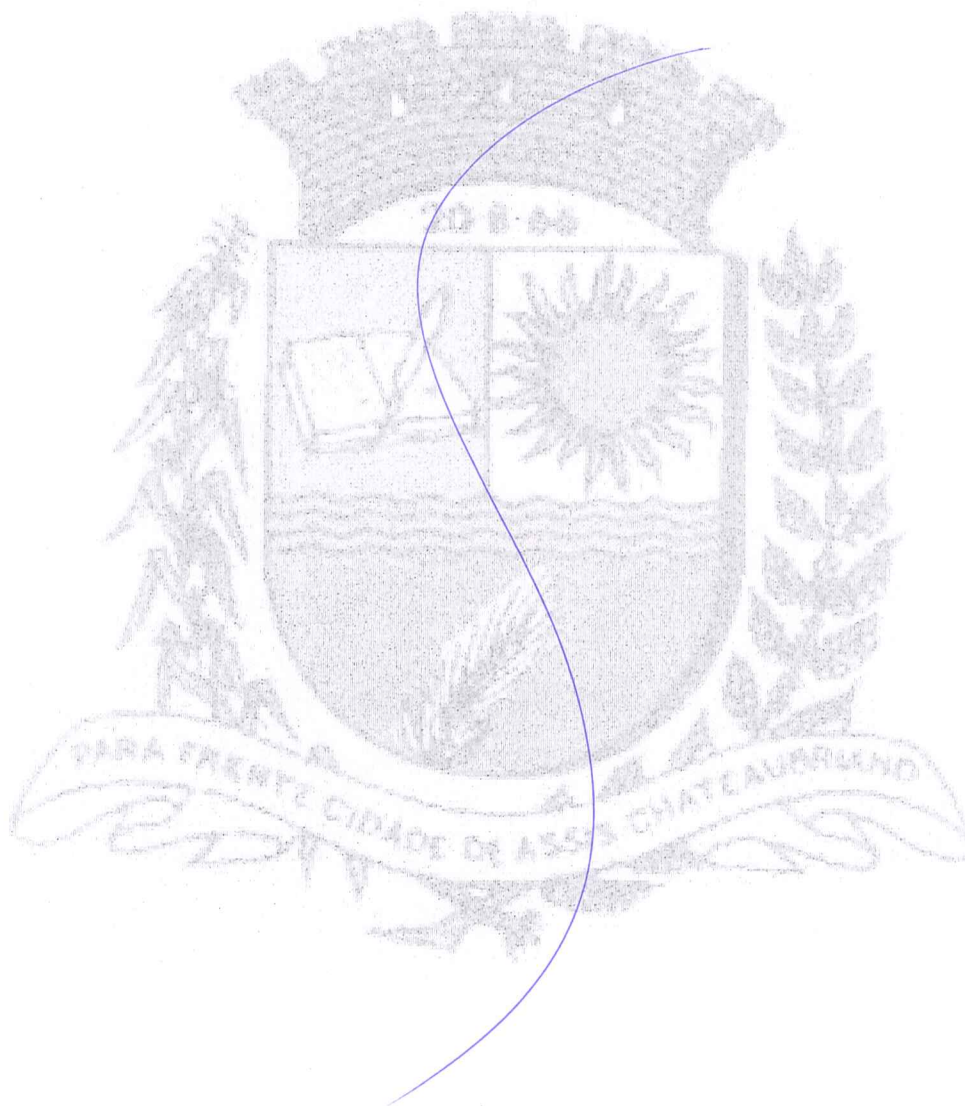
Atentar para a publicação dos atos.



É o parecer e a orientação que submeto à consideração superior².

Assis Chateaubriand/PR, 19 de setembro de 2017.


Marina Soares Garcia
Advogada
OAB/PR 51.417
Portaria nº 660/2011



² Este parecer possui 14 laudas, todas numeradas e rubricadas.



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO N.º 54-17
FOLHA N.º 484

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 302/2017

Assis Chateaubriand, 06 de setembro de 2017.

DE: Juan Carlos Alves

Secretário de Agricultura, Meio Ambiente, Serviços Urbanos e Obras

PARA: Adeide Baliero

Gerente de Compras e Licitações

Vimos por meio deste solicitar a V. S.ª, alguns ajustes no edital de licitação nº 054/2017 que visa a aquisição de pneus para os veículos desta secretaria, acatando assim as recomendações da empresa Modelo Pneus que protocolou impugnação e este edital.

AJUSTES NECESSÁRIOS:

Onde se lê:

ITEM	CÓDIGO	QTDE	UND	DESCRIÇÃO DO ITEM
2	15070	7,00	UD	PNEUS 17.5 R25 L3 16 LONAS RADIAL COM CARCAÇA DE AÇO COM PROFUNDIDADE DE ESCULTURA MÍNIMA DE 34mm NA BANDA DE RODAGEM
5	15072	5,00	UD	PNEUS 20.5 R25 L3-24 LONAS RADIAL COM CARCAÇA DE AÇO COM PROFUNDIDADE DE ESCULTURA MÍNIMA DE 37mm NA BANDA DE RODAGEM
13	15073	3,00	UD	PNEUS 23.5 R25 L-3 28 LONAS RADIAL COM CARCAÇA DE AÇO COM PROFUNDIDADE DE ESCULTURA MÍNIMA DE 42mm NA BANDA DE RODAGEM

Leia-se:

ITEM	CÓDIGO	QTDE	UND	DESCRIÇÃO DO ITEM
2	15070	7,00	UD	PNEUS 17.5 R25 L3 16 LONAS RADIAL COM CARCAÇA DE AÇO COM PROFUNDIDADE DE ESCULTURA MÍNIMA DE 29mm NA BANDA DE RODAGEM
5	15072	5,00	UD	PNEUS 20.5 R25 L3-24 LONAS RADIAL COM CARCAÇA DE AÇO COM PROFUNDIDADE DE ESCULTURA MÍNIMA DE 33mm NA BANDA DE RODAGEM
13	15073	3,00	UD	PNEUS 23.5 R25 L-3 28 LONAS RADIAL COM CARCAÇA DE AÇO COM PROFUNDIDADE DE ESCULTURA MÍNIMA DE 35mm NA BANDA DE RODAGEM



Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO N.º 54.17
FOLHA N.º 485

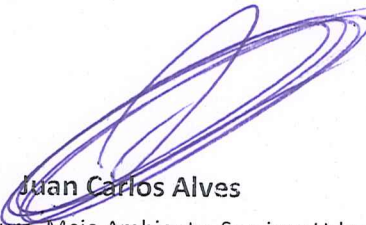
Também sobre a impugnação da empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eirelli, pedimos que a área jurídica analise a impugnação, pois os direitos ali citados está dizendo que é improcedente os seguintes pedidos do edital:

1.4 – A empresa deverá ofertar garantia de, no mínimo, 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação comprovada por laudos técnicos do fabricante.

9.5.2 – Certificado de garantia da fabricante de que o modelo de pneu vendido, quando disponibilizado ao mercado, tem garantia mínima de 5 (cinco) anos;

Foram apresentados alguns artigos da Lei 8.666/93 onde achamos conveniente que esta análise seja realizada pela área jurídica para melhor responder esta impugnação.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.


Juan Carlos Alves

Secretário de Agricultura, Meio Ambiente, Serviços Urbanos e Obras

CPF: 053.291.319-10 – Port. 315/2017

PROCURADORIA JURÍDICA**Parecer nº 318/2017**

Vieram os autos para análise e parecer jurídico quanto à impugnação ofertada pela empresa Modelo Pneus Ltda., por meio do requerimento nº 2017/09/6108, às fls. 462/469 do feito, contra o edital do Pregão pelo Sistema de Registro de Preços nº 054/2017, processo licitatório nº 062/2017.

1. Síntese das razões de impugnação

Afirma a Impugnante, em apertada síntese, que os itens 2, 5 e 13 do edital contam com especificações que restringem, de forma injustificada e inadequada a competitividade do certame. Requer assim, a readequação das especificações.

2. Manifestação da área técnica

A fim de verificar o posicionamento da área técnica quanto à impugnação ofertada e quanto à imprescindibilidade ou não de manutenção das especificações dos itens atacados, os autos foram remetidos à área técnica, solicitante da abertura do certame, para que se manifestasse.

Em resposta, foi juntada a Comunicação Interna nº 302/2017, de fls. 484/485.

É a síntese do essencial, passo à análise da solicitação.

3. Admissibilidade da impugnação

Preliminarmente, verifica-se que a Requerente é parte legítima para impugnar o edital de licitação. Ainda, as razões de impugnação foram apresentadas tempestivamente, a teor do que dispõe o art. 41, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93 e dos subitens 11.5 e 21.10 do edital.

Por esta razão a impugnação interposta deve ser conhecida (recebida e analisada).

4. Orientação Jurídica

Diante do parecer anexado pela área técnica, entendo pela procedência da impugnação ofertada pela empresa Modelo Pneus Ltda., no que diz respeito à necessidade de modificação do descritivo dos itens 2, 5, e 13 do edital.

Na manifestação de fls. 484/485, é possível verificar que a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Serviços Urbanos e Obras Públicas, opinou por acolher os fundamentos trazidos pela Impugnante, havendo modificação no descritivo do objeto, de modo a propiciar a ampliação da disputa e garantir a competitividade que se espera no certame.

Em que pese no parecer técnico não tenha havido posicionamento específico acerca da exposição de motivos apresentada pela empresa, no que se refere à questão do direcionamento e restrição sustentados, o fato é que o pedido de alteração das especificações demonstra que, ainda que tacitamente, houve concordância com as alegações trazidas aos autos pela Impugnante.

De outro lado, não consta justificativa técnica para manutenção das exigências contidas nos descritivos dos itens, de modo que não resta alternativa senão a alteração do edital.

Somente seria possível a manutenção das especificações contidas no instrumento convocatório caso fosse possível fundamentá-las, ou seja, caso se pudesse demonstrar que haveria prejuízo para a Administração e/ou usuários a aquisição de materiais e equipamentos com especificações diversas daquelas que foram solicitadas no edital, o que, como já dito, não foi feito. Nesta vertente, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, respectivamente:



"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.";

Assim o posicionamento desta Procuradoria Jurídica é no sentido da necessidade de readequação do instrumento convocatório com relação às especificações dos itens 2, 5 e 13 do objeto, nos exatos termos da manifestação da área técnica da Comunicação Interna nº 302/2017, de fls. 484/485.

5. Conclusão

Por todo o exposto, o parecer desta Procuradoria é que, presente o requisito de forma exigido pela lei, seja conhecida a impugnação ofertada pela empresa Modelo Pneus Ltda., e no mérito, seja julgada **procedente**, procedendo-se a alteração do edital do Pregão, pelo Sistema de Registro de Preços nº 054/2017, processo licitatório nº 062/2017, conforme orientações contidas no item 4 deste parecer.

Por derradeiro, cumpre salientar que cabe a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

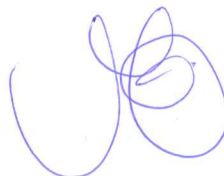
Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Ao Pregoeiro e Equipe de Apoio para decisão.

Qualquer que seja a decisão proferida, intime-se a Impugnante e as demais empresas que efetuaram a retirada do edital.

Juntamente com a intimação, pede-se que seja remetida uma cópia do parecer técnico de fls. 484/485, onde há posicionamento acerca da impugnação ofertada.

Em caso de motivação *aliunde*, seja pelo Pregoeiro, seja pela autoridade superior, deverá ser encaminhada, juntamente com a decisão proferida, cópia deste parecer.

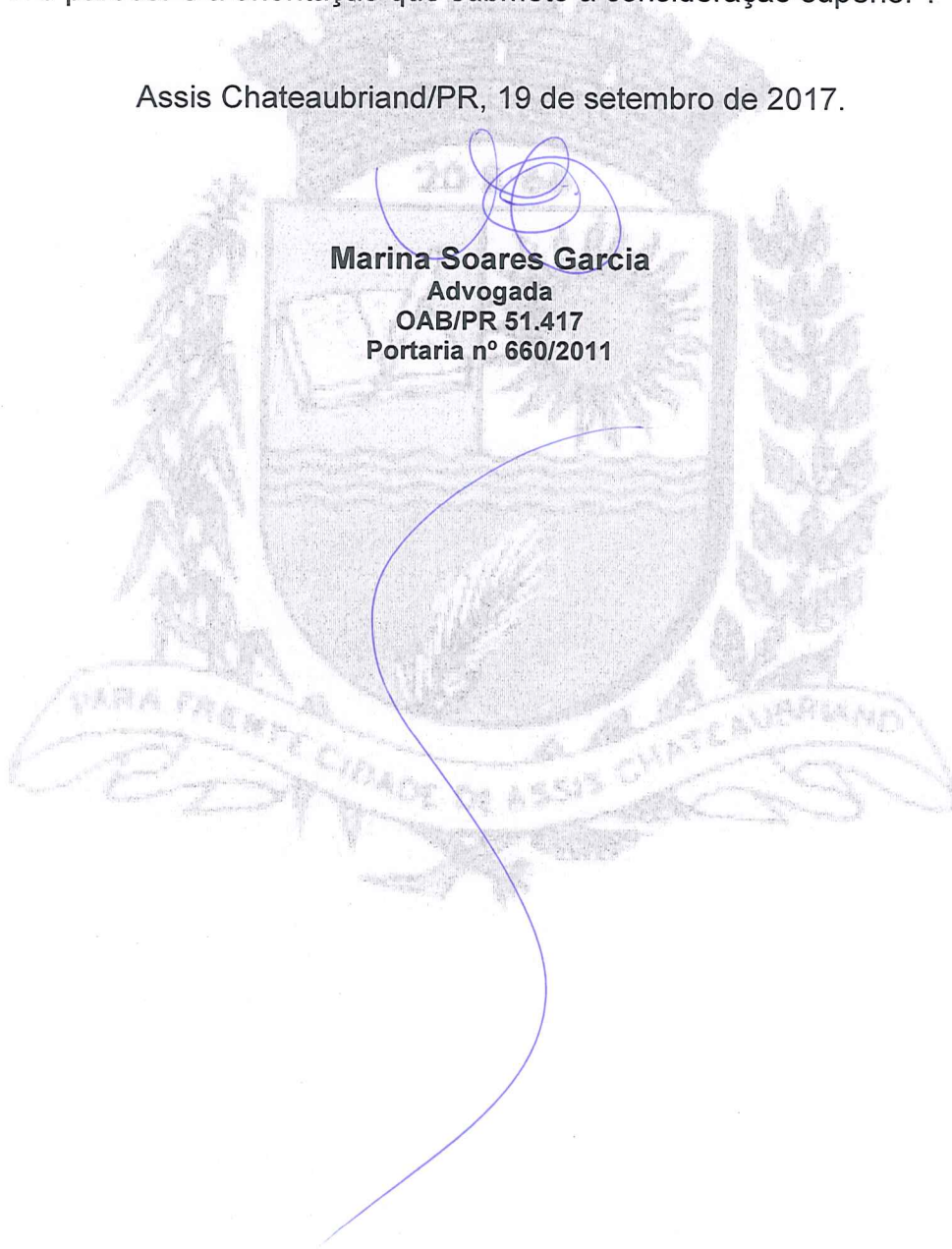


Sublinho que *qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas* (artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93).

Atentar para a publicação dos atos.

É o parecer e a orientação que submeto à consideração superior¹.

Assis Chateaubriand/PR, 19 de setembro de 2017.



Marina Soares Garcia
Advogada
OAB/PR 51.417
Portaria nº 660/2011

¹ Este parecer possui 5 laudas, todas numeradas e rubricadas.



Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Processo Licitatório nº. 062/2017

Pregão Registro de Preços nº 054/2017

Requerimento nº 2017/09/6107

RELATÓRIO

A empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eireli., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.450.564/0001-29, estabelecida à Rua São João Frigo, 65ª – Bairro São Cristovão, na cidade de Concórdia - SC., apresentou impugnação contra o edital do Pregão Registro de Preços nº. 054/2017, Processo Licitatório nº. 062/2017, conforme Protocolo nº 2017/09/6107.

Então, vieram os autos para decisão.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Diante do Parecer Jurídico nº 317/2017, emitido pela Procuradoria Jurídica deste Município, cujos fatos e fundamentos expostos adoto como razões de decidir, passando, portanto, a fazer parte integrante desta decisão, JULGO IMPROCEDENTE, a impugnação interposta pela empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eireli.

Intime-se a Impugnante da presente decisão

Assis Chateaubriand, 22 de setembro de 2017.

Marcel Henrique Micheletto

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Processo Licitatório nº. 062/2017

Pregão Registro de Preços nº 054/2017

Requerimento nº 2017/09/6108

RELATÓRIO

A empresa Modelo Pneus Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 94.510.682/0001-26, estabelecida à Rua Mal. Umberto de Alencar Castelo Branco, 56, na cidade de Bento Gonçalves - RS., apresentou impugnação contra o edital do Pregão Registro de Preços nº. 054/2017, Processo Licitatório nº. 062/2017, conforme Protocolo nº 2017/09/6108.

Então, vieram os autos para decisão.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Diante do Parecer Jurídico nº 318/2017, emitido pela Procuradoria Jurídica deste Município, cujos fatos e fundamentos expostos adoto como razões de decidir, passando, portanto, a fazer parte integrante desta decisão, JULGO PROCEDENTE, a impugnação interposta pela empresa Modelo Pneus Ltda.

Intime-se a Impugnante da presente decisão

Assis Chateaubriand, 22 de setembro de 2017.

Marcel Henrique Micheletto

Prefeito Municipal



Município de Assis Chateaubriand
ESTADO DO PARANÁ

TERCEIRO TERMO ADITIVO
AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 062/2017
EDITAL DE PREGÃO Nº. 054/2017

O Município de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, com sede e foro na Avenida Cívica, n.º 99, neste Município, torna público a todos os interessados as alterações introduzidas no Edital de **Pregão n.º 054/2017**, relativo ao Processo Licitatório n.º 062/2017, **NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, visando o registro de preços para futura e eventual **AQUISIÇÃO DE PNEUS, PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR.**, com as seguintes especificações:

1 – Acolhemos a orientação da Procuradoria Jurídicas constante no Parecer Jurídico sob nº 317/2017, onde solicita a readequação do texto constante no item 1.4 do Anexo I, na seguinte forma:

Onde se lê:

“1.4 – A empresa deverá ofertar garantia de, no mínimo, 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação comprovada por laudos técnico do fabricante”.

Leia-se:

“1.4 – A proponente vencedora do(s) item(ns), previamente à assinatura da Ata de Registro de Preços, deverá apresentar Certificado de Garantia da fabricante de que o modelo de pneu vendido, quando disponibilizado ao mercado, tem garantia mínima de 5 (cinco) anos”.

2 – Acolhemos a impugnação ofertada pela empresa: **Modelo Pneus Ltda**, com base no Parecer constante no Comunicado Interno sob nº 302/2017 da Área Técnica, emanado da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Serviços Urbanos e Obras, bem como Parecer Jurídico sob nº 318/2017, onde solicita a readequação das especificações dos itens **2, 5 e 13** nos Anexos I, VI, VII e VIII do referido certame, na seguinte forma:

Onde se lê:

ITEM	CÓDIGO	QTDE	UND	DESCRIÇÃO DO ITEM
2	15070	7,00	UD	PNEUS 17.5 R25 L3 16 LONAS RADIAL COM CARCAÇA DE AÇO COM PROFUNDIDADE DE ESCULTURA MÍNIMA DE 34mm NA BANDA DE RODAGEM



Município de Assis Chateaubriand
ESTADO DO PARANÁ

5	15072	5,00	UD	PNEUS 20.5 R25 L3-24 LONAS RADIAL COM CARCAÇA DE AÇO COM PROFUNDIDADE DE ESCULTURA MÍNIMA DE 37mm NA BANDA DE RODAGEM
13	15073	3,00	UD	PNEUS 23.5 R25 L-3 28 LONAS RADIAL COM CARCAÇA DE AÇO COM PROFUNDIDADE DE ESCULTURA MÍNIMA DE 42mm NA BANDA DE RODAGEM

Leia-se:

ITEM	CÓDIGO	QTDE	UND	DESCRIÇÃO DO ITEM
2	15070	7,00	UD	PNEUS 17.5 R25 L3 16 LONAS RADIAL COM CARCAÇA DE AÇO COM PROFUNDIDADE DE ESCULTURA MÍNIMA DE 29mm NA BANDA DE RODAGEM
5	15072	5,00	UD	PNEUS 20.5 R25 L3-24 LONAS RADIAL COM CARCAÇA DE AÇO COM PROFUNDIDADE DE ESCULTURA MÍNIMA DE 33mm NA BANDA DE RODAGEM
13	15073	3,00	UD	PNEUS 23.5 R25 L-3 28 LONAS RADIAL COM CARCAÇA DE AÇO COM PROFUNDIDADE DE ESCULTURA MÍNIMA DE 35mm NA BANDA DE RODAGEM

3 - Fica marcada a nova data de abertura do Edital de Pregão n.º 054/2017, passando a ser o seguinte:

DATA: 06 de Outubro de 2017.

PROTOCOLO: 14:00 (catorze horas), havendo uma tolerância máxima de 5 (cinco) minutos em relação ao horário estabelecido, o que deve ser comprovado pelo horário constante na etiqueta do protocolo.

HORÁRIO DE ABERTURA: 14:30 (catorze horas e trinta minutos).

4 – Continuam em vigor as demais cláusulas e exigências do Edital de Pregão n.º 054/2017.

5 - Este termo aditivo passa a vigorar na data de sua publicação.

Os esclarecimentos bem com as demais informações, serão prestadas pela Prefeitura Municipal de Assis



Município de Assis Chateaubriand
ESTADO DO PARANÁ

Chateaubriand, através do Departamento de Compras, no horário normal de expediente ou pelo telefone N.º 0XX-44-3528-8420, ou ainda, dos avisos e comunicações que se fizerem pela imprensa.

Assis Chateaubriand, 22 de setembro de 2017.

Adeide Balieiro de Paula Souza
Gerente de Compras e Licitações